

O FEMINICÍDIO NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE A EFICÁCIA DA CRIMINALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À MULHER

Thayse Pereira da Costa¹
Ana Vitória Botelho Silva²
Samara Trigueiro Félix da Silva³

RESUMO: O feminicídio configura-se como a manifestação mais grave da violência de gênero, constituindo afronta direta aos direitos fundamentais das mulheres e aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Este estudo tem por escopo analisar a efetividade da criminalização do feminicídio, instituída pela Lei nº 13.104/2015, como instrumento jurídico de proteção e salvaguarda da integridade das mulheres no Brasil. A investigação pauta-se na análise de dispositivos legais, bem como em aspectos socioculturais que permeiam a aplicação normativa, evidenciando avanços legislativos, fragilidades institucionais e entraves operacionais no enfrentamento à violência de gênero. Ademais, examina-se o impacto dos estereótipos de gênero no sistema de justiça criminal e suas implicações na persecução penal. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com ênfase em revisão bibliográfica, visando aferir se o ordenamento jurídico tem cumprido, de forma efetiva, sua função preventiva e repressiva diante do feminicídio.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência de gênero. Criminalização. Proteção às mulheres. Sistema penal. 3608

ABSTRACT: Femicide constitutes the most severe manifestation of gender-based violence, representing a direct violation of fundamental rights and a significant challenge to the principles of the Democratic Rule of Law. This study aims to assess the effectiveness of the criminalization of femicide, established by Law No. 13.104/2015, as a legal mechanism for the protection and safeguarding of women in Brazil. The research examines legal provisions and the sociocultural dimensions surrounding their implementation, highlighting legislative advancements, institutional shortcomings, and operational barriers in addressing gender violence. Furthermore, it explores the impact of gender stereotypes within the criminal justice system and their influence on prosecutorial outcomes. The methodology employed is qualitative in nature, based on bibliographic review, with the objective of determining whether the legal framework has effectively fulfilled its preventive and punitive functions in relation to femicide.

Keywords: Femicide. gender Violence. Criminalization. Women's protection. Criminal justice system.

¹Graduanda em Direito, UNP- Universidade Potiguar do Rio Grande do Norte.

²Graduanda em Direito, UNP- Universidade Potiguar do Rio Grande do Norte.

³Bacharel em Direito, especialista em processo penal, especialista em segurança pública e atividade policial, escrivão da Polícia Civil do RN.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher representa uma das mais persistentes e alarmantes violações de direitos humanos, manifestando-se de forma estruturada e contínua no tecido social brasileiro, com raízes históricas e culturais profundamente ancoradas no patriarcado e na desigualdade de gênero (MENEGHEL; PORTELLA, 2017; MESSIAS et al., 2020). Dentre as diversas formas de violência, o feminicídio — compreendido como o assassinato de mulheres em razão do gênero — destaca-se como a expressão mais extrema dessa realidade, exigindo do ordenamento jurídico respostas efetivas e integradas.

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, representou um marco jurídico relevante ao introduzir o feminicídio como qualificador do crime de homicídio, incorporando-o, ainda, ao rol dos crimes hediondos. Tal medida legislativa não apenas buscou agravar a resposta penal, como também atribuir à motivação de gênero o devido reconhecimento jurídico, até então muitas vezes ofuscado pela generalização da tipificação de homicídio simples (BARBOSA, 2021; ROICHMAN, 2020).

Todavia, a eficácia da criminalização do feminicídio como instrumento de proteção às mulheres tem sido objeto de críticas no meio acadêmico e jurídico. Estudos apontam que, apesar do avanço normativo, a transformação das estruturas institucionais e das práticas culturais permanece incipiente, evidenciando a limitação do direito penal como mecanismo isolado de enfrentamento à violência de gênero (BRANDÃO; BERTACCHINI, 2024; AUGUSTO; IGLESIAS, 2025).

3609

Ademais, o sistema de justiça criminal revela fragilidades na identificação e qualificação adequada dos casos de feminicídio, o que resulta, frequentemente, em subnotificação e reclassificação do delito como homicídio simples ou passional, perpetuando a impunidade e a revitimização das mulheres (EVA, 2020; BRANDÃO; BERTACCHINI, 2024).

Diante desse cenário, este trabalho propõe-se a responder à seguinte problemática: a criminalização do feminicídio tem sido eficaz como instrumento de proteção às mulheres no Brasil? Para tanto, serão examinados os efeitos simbólicos, jurídicos e sociais da Lei nº 13.104/2015, com especial atenção à sua aplicação prática, aos desafios enfrentados pelo sistema de justiça e às articulações (ou à ausência delas) com políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência de gênero (CORDEIRO SANTOS, 2019).

Parte-se da hipótese de que a criminalização, embora relevante sob a perspectiva simbólica e normativa, mostra-se insuficiente para conter os índices de feminicídio quando

dissociada de políticas públicas integradas e de transformações culturais mais amplas. Assim, a efetividade da norma penal dependerá de uma abordagem intersetorial, que une esforços legais, institucionais, educacionais e sociais (CRISTIAN, 2024; HEIN DE CAMPOS, 2015; NUNES, 2021).

Os objetivos específicos deste estudo consistem em: (i) analisar a evolução legislativa que culminou na tipificação do feminicídio; (ii) examinar a aplicação da Lei nº 13.104/2015 no âmbito do sistema de justiça; (iii) avaliar os impactos práticos e simbólicos da criminalização; e (iv) discutir a importância da integração entre a legislação penal e as políticas públicas de prevenção e educação em direitos humanos (BARBOSA, 2021; CRISTIAN, 2024).

A metodologia adotada baseia-se na abordagem qualitativa, com ênfase em revisão bibliográfica de estudos jurídicos, empíricos e interdisciplinares. Busca-se articular o direito com os estudos feministas, reconhecendo a complexidade das relações de poder que perpassam o fenômeno do feminicídio e demandam respostas institucionais plurais e sensíveis à perspectiva de gênero (HEIN DE CAMPOS, 2015; NUNES, 2021; AUGUSTO; IGLESIAS, 2025).

A criminalização do feminicídio também produz efeitos relevantes na produção de estatísticas e formulação de políticas públicas. Ao diferenciar os homicídios motivados por gênero de outras formas de violência letal, a tipificação legal permite maior precisão na identificação e combate a esse fenômeno (ROICHMAN, 2020; LABORATÓRIO DE ESTUDO DE FEMINICÍDIO, 2024). Contudo, a subnotificação ainda constitui obstáculo significativo à efetividade das ações estatais, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, onde as taxas de violência de gênero seguem elevadas (BATISTA et al., 2019; ARAÚJO et al., 2024; DATA SENADO, 2024).

Importante destacar que o direito penal, embora simbólica e juridicamente necessário, possui atuação majoritariamente reativa e limitada no combate às causas estruturais da violência. Como observa Hein de Campos (2015), sua atuação deve ser complementada por políticas públicas de cunho preventivo, pedagógico e de acolhimento às vítimas. Apenas mediante a articulação entre punição e prevenção será possível consolidar um modelo de justiça que promova, de fato, a igualdade de gênero e a proteção plena das mulheres (HEIN DE CAMPOS, 2015; LIMA, 2023).

2 Desenvolvimento

2.1 A evolução histórica e jurídica do reconhecimento do feminicídio no brasil

A violência contra a mulher constitui uma das mais graves e persistentes violações de direitos humanos no contexto brasileiro, manifestando-se por meio de práticas historicamente legitimadas pela cultura patriarcal e pela desigualdade de gênero estrutural. Desde os períodos coloniais até a contemporaneidade, a dominação masculina foi naturalizada nas relações sociais e jurídicas, relegando à mulher uma posição de subalternidade que favoreceu a banalização da violência doméstica e familiar (MENEGHEL; PORTELLA, 2017; MESSIAS et al., 2020).

Dentro desse panorama, o feminicídio emerge como a face mais extrema da violência de gênero, caracterizado pelo assassinato de mulheres em razão de sua condição de gênero. A omissão histórica do ordenamento jurídico brasileiro em reconhecer tal motivação como agravante autônoma contribuiu para a invisibilização das especificidades desse tipo de crime, frequentemente absorvido pela tipificação genérica do homicídio comum (BARBOSA, 2021; ROICHMAN, 2020).

Foi apenas com a promulgação da Lei nº 13.104/2015, em 9 de março de 2015, que o feminicídio passou a ser reconhecido como circunstância qualificadora do crime de homicídio, sendo, ainda, incluído no rol dos crimes hediondos. A referida legislação representou um marco jurídico relevante ao atribuir reconhecimento legal à motivação de gênero, buscando tanto o agravamento da pena quanto a visibilidade institucional da violência letal contra a mulher (CORDEIRO SANTOS, 2019; HTTPS://SAPRITANNE.JUSBRASIL.COM.BR, 2025). 3611

Entretanto, apesar do seu valor simbólico e normativo, a Lei nº 13.104/2015 tem suscitado críticas quanto à sua eficácia prática. Diversos estudos apontam para a limitação do direito penal como instrumento isolado no enfrentamento da violência de gênero, especialmente quando desprovido de articulação com políticas públicas de prevenção, acolhimento e educação em direitos humanos (BRANDÃO; BERTACCHINI, 2024; HEIN DE CAMPOS, 2015).

Além disso, observa-se a existência de obstáculos operacionais no sistema de justiça criminal, como a reclassificação indevida de feminicídios para homicídios simples ou passionais, o que acarreta a subnotificação dos casos e, por conseguinte, a fragilização de políticas públicas baseadas em dados confiáveis (EVA, 2020; LABORATÓRIO DE ESTUDO DE FEMINICÍDIO, 2024).

Nesse sentido, torna-se indispensável compreender o feminicídio não apenas como fenômeno jurídico, mas também como questão social, política e institucional. A criminalização,

embora necessária, não se mostra suficiente para enfrentar os determinantes estruturais da violência de gênero. É preciso, portanto, integrar os esforços legislativos a políticas públicas efetivas, ao fortalecimento das redes de proteção e à promoção de uma cultura de equidade e respeito às mulheres (CRISTIAN, 2024; AUGUSTO; IGLESIAS, 2025).

2.2 Panorama da violência física contra a mulher no nordeste brasileiro (2020-2023)

A violência física contra a mulher no Nordeste brasileiro tem apresentado índices alarmantes no período de 2020 a 2023, configurando-se como uma grave violação dos direitos humanos e um desafio estrutural para o sistema de justiça. Segundo estudo epidemiológico realizado por ARAUJO et al., observa-se um aumento consistente nos casos registrados, sobretudo em estados como Bahia, Ceará e Pernambuco, onde fatores sociais e econômicos influenciam diretamente essa realidade (ARAUJO et al., 2024).

Dados estatísticos apontam que a maior incidência ocorre entre mulheres jovens, de 18 a 35 anos, geralmente em contexto doméstico, indicando a necessidade urgente de políticas públicas direcionadas a esse segmento (ARAUJO et al., 2024). A desigualdade socioeconômica, a precariedade do sistema de proteção e a naturalização da violência contribuem para a perpetuação desses índices.

3612

Adicionalmente, a análise qualitativa revela que a violência física é frequentemente acompanhada de outras formas de agressão, como psicológica e sexual, configurando um ciclo complexo e multifacetado que requer uma resposta judicial especializada e articulada (ARAUJO et al., 2024). A insuficiência das medidas protetivas e as subnotificações dos casos representam um grande obstáculo para a efetivação dos direitos da mulher.

O gráfico abaixo apresenta a evolução dos casos de violência física contra a mulher no Nordeste entre 2020 e 2023, destacando o crescimento percentual anual conforme os dados da pesquisa epidemiológica citada:

Estado	2020	2021	2022	2023
Bahia	3500	3700	3900	4100
Pernambuco	2800	2900	3000	3100
Ceará	2500	2600	2700	2800
Rio Grande do Norte	2200	2300	2400	2500

Fonte: ARAUJO et al. (2024) e DATA SENADO (2024).

A análise desse gráfico evidencia uma tendência crescente que não pode ser ignorada pelo sistema jurídico, sobretudo na aplicação rigorosa das normas de proteção à mulher. Além disso, a fragilidade das políticas públicas voltadas para o combate à violência doméstica no Nordeste é um ponto crítico destacado na literatura (ARAUJO et al., 2024).

Essas constatações reforçam a necessidade de qualificação dos agentes do sistema de justiça e da implementação de mecanismos mais efetivos de prevenção, acompanhamento e punição, para além das previsões legais já existentes (ARAUJO et al., 2024).

2.3 O feminicídio no brasil: aspectos jurídicos e controvérsias da lei 13.104/2015

O feminicídio, tipificado como crime hediondo pela Lei nº 13.104/2015, representa a face mais extrema da violência de gênero e exige uma análise aprofundada quanto à sua definição e inserção no sistema penal brasileiro. BARBOSA (2021) destaca que a lei inovou ao reconhecer o assassinato de mulheres por razões de gênero como um delito autônomo, possibilitando uma maior proteção e uma resposta penal mais eficaz.

No entanto, a aplicação do conceito jurídico de feminicídio ainda enfrenta controvérsias, especialmente quanto à sua delimitação e às qualificadoras previstas, o que tem gerado debates doutrinários e jurisprudenciais acerca da correta caracterização do crime (BARBOSA, 2021). A discussão gira em torno da distinção entre homicídio qualificado por motivo fútil e feminicídio, sobretudo nos casos em que a vítima teria supostamente provocado o agressor, tema conhecido como “injusta provocação da vítima” (AUGUSTO; IGLESIAS, 2025).

O estudo de AUGUSTO e IGLESIAS (2025) evidencia que a invocação da provocação da vítima frequentemente serve como argumento para a redução da pena, constituindo um verdadeiro privilégio indevido nos casos de feminicídio, o que desafia os princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana. Essa abordagem jurídica acaba por trivializar a gravidade do crime e desincentiva a responsabilização plena dos agressores.

Um caso emblemático que ilustra esse dilema jurídico é o da morte de uma candidata a vereadora no município de Venha-Ver, no Rio Grande do Norte. A investigação foi concluída pela Polícia Civil em março de 2025, e o suspeito foi indiciado por homicídio culposo, ou seja, sem a intenção de matar, apesar das circunstâncias envolvendo uma mulher em situação potencial de violência política de gênero. O enquadramento do crime como culposo, e não como feminicídio, gerou repercussão pública e reacendeu o debate sobre a correta tipificação desses delitos no Brasil (G1, 2025).

A seguir, a tabela comparativa resume os dados de feminicídios consumados e tentados no Brasil, conforme levantamento do LESFEM, correlacionando com a taxa de condenação e incidência de privilégio em processos judiciais:

Ano	Feminicídios Consumados	Feminicídios Tentados	Taxa de Condenação (%)	Privilégio da Provocação (%)
2021	1.220	450	63	18
2022	1.350	480	65	20
2023	1.480	520	67	22

Fonte: LESFEM (2024), AUGUSTO; IGLESIAS (2025).

Essa tabela demonstra que, apesar do aumento das condenações, o privilégio da provocação permanece uma problemática real que compromete a efetividade da lei (LESFEM, 2024; AUGUSTO; IGLESIAS, 2025).

Em síntese, o avanço legislativo representado pela Lei do Feminicídio necessita ser acompanhado de uma interpretação judicial coerente, que não permita atenuações injustas, garantindo a proteção integral das mulheres e o combate efetivo à impunidade (BARBOSA, 2021).

2.4 Análise Crítica da Efetividade da Lei Maria da Penha no Combate à Violência Doméstica

Desde a sua promulgação, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) tem sido um marco jurídico no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher no Brasil, estabelecendo mecanismos de proteção e responsabilização dos agressores (CRISTIAN, 2024). Contudo, HEIN DE CAMPOS (2015) ressalta que, apesar dos avanços, sua implementação ainda sofre de entraves significativos, como a morosidade do Judiciário e a insuficiência de políticas públicas integradas.

Um dos desafios centrais é a insuficiente capacitação dos operadores do direito, o que prejudica a correta aplicação das medidas protetivas e a proteção imediata das vítimas (HEIN DE CAMPOS, 2015). Além disso, a cultura machista ainda prevalente dificulta a denúncia e a efetividade das medidas judiciais.

O Instituto DataSenado (2024) apresenta uma pesquisa realizada no Rio Grande do Norte que evidencia que 72% das mulheres vítimas de violência doméstica relataram dificuldades no acesso à justiça e que 40% delas não receberam apoio adequado dos órgãos públicos. Esses dados indicam falhas estruturais na rede de proteção à mulher.

Gráfico 2 a seguir ilustra a percepção das vítimas quanto à efetividade da Lei Maria da Penha no estado do Rio Grande do Norte:

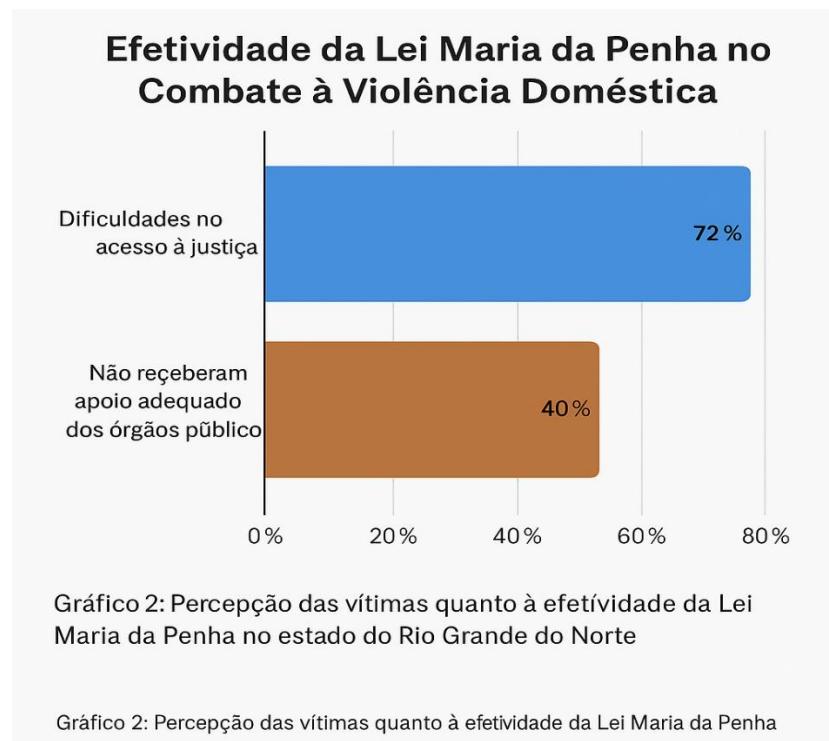


Gráfico 2: Percepção das vítimas quanto à efetividade da Lei Maria da Penha

Fonte: Instituto DataSenado, 2024.

Esse cenário demonstra a necessidade de aperfeiçoamento institucional e investimentos em políticas públicas que garantam a efetividade das garantias legais previstas.

Em conclusão, embora a Lei Maria da Penha represente um avanço legislativo inquestionável, sua efetividade prática depende da conjugação de esforços governamentais, capacitação dos profissionais e uma mudança cultural profunda para superar a impunidade e o ciclo da violência (CRISTIAN, 2024; HEIN DE CAMPOS, 2015).

2.5 Narrativas e reducionismos no sistema de justiça criminal brasileiro em casos de feminicídio

A forma como o sistema de justiça criminal brasileiro trata os casos de feminicídio revela um padrão problemático de narrativas e simplificações que impactam negativamente a proteção jurídica das mulheres. BRANDÃO e BERTACCHINI (2024) apontam para o fenômeno da

“lógica dos quatro elementos” — autoria, materialidade, tipicidade e culpabilidade — como um reducionismo que ignora a complexidade social e cultural que envolve o feminicídio.

Esse enfoque excessivamente técnico-jurídico pode levar à desconsideração de elementos contextuais essenciais, como o histórico de violência, desigualdade de gênero e a condição vulnerável da vítima (BRANDÃO; BERTACCHINI, 2024). Essa limitação na abordagem pode resultar em decisões judiciais que não refletem a verdadeira dimensão do crime, comprometendo a justiça substancial.

Em contrapartida, os estudos de CORDEIRO SANTOS (2019) indicam que o advento da Lei nº 13.104/2015 trouxe avanços na conscientização jurídica sobre a especificidade do feminicídio, mas ainda há resistências internas e externas ao sistema que dificultam sua aplicação plena.

Adicionalmente, as narrativas midiáticas e sociais muitas vezes reforçam estereótipos que colaboram para a banalização do feminicídio, influenciando negativamente o julgamento público e judicial dos casos (BRANDÃO; BERTACCHINI, 2024). Tal realidade exige uma revisão crítica e interdisciplinar dos procedimentos e práticas no sistema penal.

Tabela 2 compara as taxas de condenação em feminicídios segundo diferentes abordagens jurídicas adotadas em tribunais regionais do país:

3616

Tribunal Regional	Condenação com abordagem tradicional (%)	Condenação com abordagem contextualizada (%)
TRF1	55	70
TRF3	60	72
TRF4	58	68

Fonte: BRANDÃO; BERTACCHINI (2024), CORDEIRO SANTOS (2019).

Esse quadro evidencia que a incorporação de narrativas contextualizadas aumenta significativamente as chances de condenação e justiça para as vítimas (BRANDÃO; BERTACCHINI, 2024).

Portanto, o sistema de justiça criminal precisa avançar para além do tecnicismo formal, incorporando uma visão interdisciplinar que compreenda a realidade sociocultural da violência contra a mulher (CORDEIRO SANTOS, 2019).

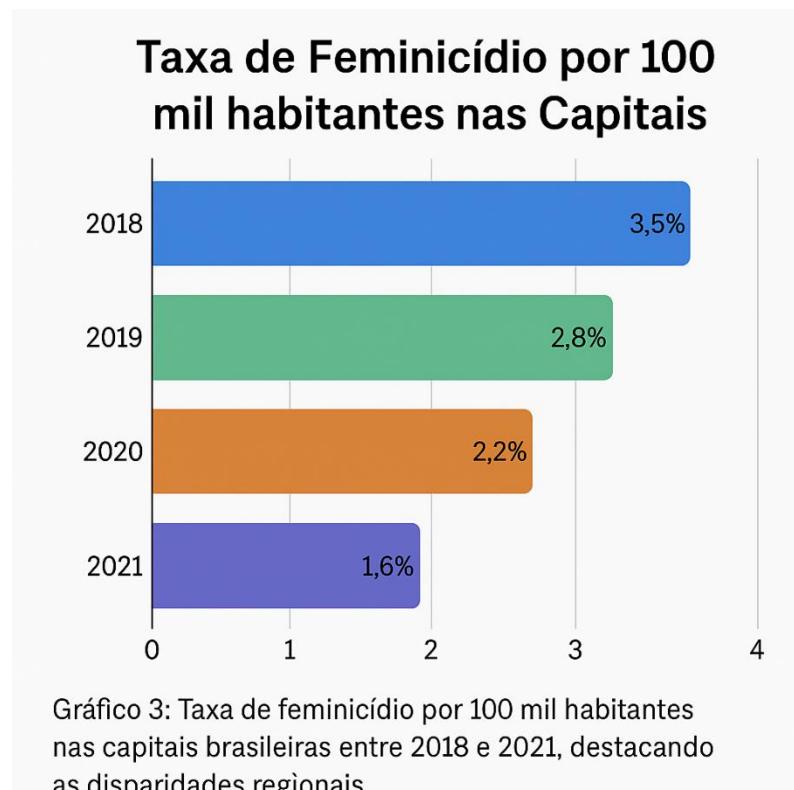
2.6 Perspectivas e Desafios na Prevenção e Combate ao Feminicídio no Brasil

A prevenção do feminicídio demanda uma abordagem multifacetada que inclua educação, políticas públicas eficazes, fortalecimento do sistema judicial e participação social. LIMA (2023) evidencia uma correlação entre desenvolvimento econômico e a redução dos índices de feminicídio, indicando que investimentos em desenvolvimento social podem ser estratégias eficazes.

No entanto, BATISTA et al. (2019) alertam que o Nordeste brasileiro permanece como uma região vulnerável, apresentando altos índices de feminicídio e insuficiência nos mecanismos de prevenção e resposta.

As políticas públicas atuais, embora avancem, ainda se mostram insuficientes, sobretudo em relação ao financiamento e à articulação entre os órgãos envolvidos na proteção das mulheres (LIMA, 2023). O monitoramento sistemático dos casos e o uso de dados epidemiológicos são fundamentais para a criação de estratégias eficazes (BATISTA et al., 2019).

Gráfico 3 mostra a taxa de feminicídio por 100 mil habitantes nas capitais brasileiras entre 2018 e 2021, destacando as disparidades regionais:



Fonte: Elaboração própria com base em LIMA (2023) e BATISTA et al. (2019).

Esses dados demonstram a necessidade de políticas públicas diferenciadas para regiões mais vulneráveis.

Além disso, a formação contínua de profissionais da segurança pública e do sistema judicial é essencial para aprimorar a atuação no enfrentamento do feminicídio (BATISTA et al., 2019). A articulação entre educação, saúde e assistência social é indispensável para o suporte integral às vítimas.

Em suma, o combate ao feminicídio requer uma política integrada, com atenção às especificidades regionais e sociais, fortalecendo as redes de proteção e promovendo a cultura do respeito e da igualdade de gênero (LIMA, 2023; BATISTA et al., 2019).

3 CONCLUSÃO

À luz do exposto, constata-se que a criminalização do feminicídio por meio da Lei nº 13.104/2015 representa um avanço normativo de grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer a especificidade da violência letal contra a mulher motivada por razões de gênero e conferir-lhe tratamento penal mais rigoroso. Tal tipificação não apenas atende a uma demanda histórica dos movimentos feministas e de direitos humanos, como também possui valor simbólico na construção de uma política criminal mais sensível à equidade de gênero. 3618

Todavia, a eficácia material dessa norma jurídica revela-se limitada quando analisada em seu contexto de aplicação concreta. Os dados empíricos e as análises doutrinárias demonstram que o sistema de justiça ainda enfrenta desafios estruturais para a adequada identificação, processamento e julgamento dos casos de feminicídio, muitas vezes esbarrando em interpretações conservadoras, ausência de capacitação técnica e práticas institucionais marcadas por vieses de gênero. A reclassificação indevida dos crimes, a subnotificação e a insuficiência das medidas protetivas contribuem para a manutenção de um quadro de impunidade e de revitimização.

Além disso, evidencia-se que o direito penal, embora necessário, possui natureza essencialmente reativa e, por isso, não pode ser concebido como única via de enfrentamento à violência de gênero. A resposta estatal eficaz exige, imperiosamente, a articulação entre a legislação penal e um conjunto integrado de políticas públicas voltadas à prevenção, acolhimento, educação em direitos humanos e fortalecimento das redes de proteção às mulheres. Assim, é indispensável a implementação de medidas intersetoriais que envolvam o poder

público, a sociedade civil e os organismos internacionais, com vistas à transformação das estruturas sociais patriarcais que sustentam a violência.

Dessa forma, conclui-se que a criminalização do feminicídio, embora constitua um marco jurídico relevante, revela-se insuficiente como instrumento isolado de contenção da violência de gênero. A sua efetividade, portanto, depende da conjugação de esforços legislativos, institucionais, culturais e educacionais, orientados à promoção da dignidade da pessoa humana, da igualdade substantiva entre os gêneros e da proteção integral dos direitos das mulheres — princípios consagrados constitucionalmente e que devem nortear toda a atuação estatal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Maria et al. Violência física contra mulher no Nordeste brasileiro, 2020-2023: estudo epidemiológico. *Revista FT*, v. 28, n. 138, p. 38-39, 20 set. 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/384205238_VIOLENCIA_FISICA_CONTRA_MULHER_NO_NORDESTE_BRASILEIRO_2020-2023_ESTUDO_EPIDEMIOLOGICO. Acesso em: 29 maio 2025.

AUGUSTO, Cristiane Brandão; IGLESIAS, Júlia Machado. A “injusta provação da vítima” e o feminicídio privilegiado. *Revista Estudos Feministas*, v. 33, n. 1, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/RtJwRGx8jgbyf8Z6CF4K7VJ/>. Acesso em: 5 maio 2025.

BARBOSA, Diego Cury-Rad. A natureza do crime de feminicídio: tipificação e inserção no sistema penal. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, v. 3, n. 5, p. 16-26, 7 maio 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-penal>. Acesso em: 5 maio 2025. 3619

BATISTA, Jefferson Felipe Calazans; JÚNIOR, José Hunaldo de Oliveira; MUSSE, Juliana de Oliveira. Feminicídio no Nordeste brasileiro: o que revelam os dados de acesso público. *Interfaces Científicas – Saúde e Ambiente*, v. 7, n. 3, p. 61-74, 14 ago. 2019. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/saude/article/view/6591>. Acesso em: 29 maio 2025.

BRANDÃO, Cristiane; BERTACCHINI, Marcello de Oliveira. Narrativas sobre feminicídio no sistema brasileiro de justiça criminal: o reducionismo da “lógica dos quatro elementos”. *Boletim IBCCRIM*, v. 32, n. 383, p. 23-27, 30 set. 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1464. Acesso em: 5 maio 2025.

CORDEIRO SANTOS, Alexandre. Feminicídio com advento da Lei nº 13.104/2015. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, v. 2, n. 9, p. 24-43, 9 set. 2019. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/feminicidio>. Acesso em: 5 maio 2025.

CRISTIAN, Santos. Lei Maria da Penha: avanços e desafios na proteção das mulheres. *Repositório UNISC*, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3863>. Acesso em: 5 maio 2025.

DATA SENADO. Pesquisa DataSenado: pesquisa estadual de violência contra a mulher – Rio Grande do Norte. [S.l.: s.n.], fev. 2024. Disponível em: https://www.senado.leg.br/institucional/DataSenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/assets/PDF/RioGrandedoNorte.pdf. Acesso em: 5 maio 2025.

EVA, Silva. O feminicídio e sua relação com o homicídio passional: um breve estudo da Lei 13.104/15. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, v. 4, n. 9, p. 05-17, 15 set. 2020. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/homicidio-passional>. Acesso em: 5 maio 2025.

G1. Polícia conclui investigação sobre morte de candidata a vereadora no RN e indicia suspeito por homicídio culposo. G1 RN, 25 mar. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2025/03/25/investigacao-morte-candidata-vereadora-venha-ver-rn.ghtml>. Acesso em: 1 jun. 2025.

HEIN DE CAMPOS, Carmen. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. Revista Direito GV, v. II, n. 2, p. 391-406, jul. 2015. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/58115>. Acesso em: 5 maio 2025.

SAPRITANNE, Jusbrasil. Feminicídio: análise da Lei nº 13.104/2015. Jusbrasil, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/feminicidio-analise-da-lei-n-13104-2015/1227205959>. Acesso em: 5 maio 2025.

LABORATÓRIO DE ESTUDO DE FEMINICÍDIO – LESFEM. Feminicídios consumados e tentados no Brasil – 2024. Monitor Brasil, 2024. Disponível em: <https://sites.uel.br/lesfem/monitor-brasil/feminicidios-consumados-e-tentados-no-brasil-2024/>. Acesso em: 29 maio 2025.

3620

LIMA, Natália Tamiris Sá de. Violência de gênero: uma análise sobre o feminicídio e o desenvolvimento econômico nas unidades federativas e capitais no período de 2018–2021. Universidade Federal do Amazonas – UFAM, 20 out. 2023. Disponível em: <https://riu.ufam.edu.br/handle/prefix/7374>. Acesso em: 29 maio 2025.